



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos de Autofalência
NUP **0009115-22.2021.8.16.0185**

MBPM – MALUCELLI BARBOSA PORTUGAL MACEDO, ADVOCACIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificado nos autos em epígrafe em que figura como Administrador Judicial da Massa Falida de HCS AIRSOFT EQUIPAMENTOS E COMERCIO LTDA., ISA AIRSOFT EQUIPAMENTOS E COMÉRCIO LTDA. e PMARIS AIRSOFT LTDA, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

Em 09/07/2021, HCS AIRSOFT EQUIPAMENTOS E COMÉRCIO LITDA, ISA AIRSOFT EQUIPAMENTOS E COMÉRCIO LTDA. e PMARIS AIRSOFT LTDA. realizaram, conjuntamente, pedido de autofalência com a descrição da situação econômico-financeira das empresas.

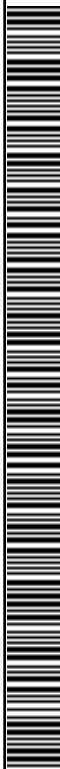
Em 26/08/2021 a falência foi decretada, tendo sido o MBPM honrosamente nomeado como Administrador Judicial, conforme termo de compromisso devidamente assinado no Mov. 59 dos autos.

Desde que o MBPM foi nomeado, não mediu esforços na tentativa de localização de ativos que pudessem fazer frente ao pagamento dos créditos, conforme será relatado.

No dia 27/09/2021 o MBPM diligenciou presencialmente no endereço indicado pelas falidas, tendo sido informado por terceiro de que o imóvel foi desocupado pelas falidas no ano de 2018, conforme relatado no Mov. 60, inclusive, com a apresentação de registros fotográficos.

O MBPM fez contato com todos os shoppings (09) em que a Falida teve lojas, a fim de comprovar a narrativa autoral de ausência de atividades, o que foi confirmado, conforme planilhado na peça de Mov. 60.

Requeru a expedição de ofício aos órgãos de trânsito de todos os estados em que as falidas tiveram loja (5), a todos os registros de imóveis de 8





idades e ao Banco Central, considerando que já havia sido determinada a expedição de ofícios pela Ilma. Magistrada para diversos outros órgãos.

Em 30/09/2021 foi realizada a audiência de oitiva dos falidos e, em cumprimento ao artigo 22, III, “e”, da Lei 11.101/2005, o MBPM apresentou o relatório sobre as causas e circunstâncias da falência (parte 1), conforme disponibilizado no Mov. 168 dos autos.

Conforme demonstrado no Mov. 168, foi realizada uma análise atenta aos documentos contábeis das falidas e às informações até então prestadas, que ensejou a solicitação de esclarecimentos por parte das falidas, bem como a apresentação de documentos complementares para a efetiva conclusão do relatório.

Em 08/10/2021 foi disponibilizado o edital do art. 99 da Lei 11.101/2005 (Mov. 93).

Em 26/11/2021 o MBPM apresentou o plano de realização de ativos (Mov. 217), indicando que até aquele momento, o único ativo localizado em nome das falidas foi a marca “POWER ENTRETENIMENTO”, que foi avaliada em R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), conforme laudo constante no Mov. 347.2 dos autos.

Em 09/12/2021 foi apresentada a lista de credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, totalizando o valor de R\$ 2.572.879,74 (dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil reais e setenta e quatro centavos).

Em 22/02/2022 o MBPM apresentou a complementação ao relatório de Mov. 168 (Mov. 348), requerendo ainda mais esclarecimentos sobre determinadas movimentações contábeis.

Em 02/03/2022 houve a disponibilização do edital do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 (Mov. 352).

Em 22/03/2022 o MBPM providenciou o auto de arrecadação da marca e requereu a nomeação de leiloeiro (Mov. 365).

Em 23/05/2022 o MBPM requereu a realização de nova audiência de oitiva dos falidos para esclarecimentos sobre movimentações contábeis, a fim de esgotar as dúvidas em aberto para que se pudesse finalizar o Relatório Sobre Causas e Circunstâncias da Falência, que foi realizada no dia 02/08/2022, conforme ata de audiência anexada no Mov. 430 dos autos e vídeo disponibilizado no Mov. 434.

Em julho de 2022 foi publicado edital relativo ao leilão da marca “Power Entretenimento”, sendo que a primeira e segunda praças foram negativas. Em outubro de 2022 foi publicado novo edital relativo ao leilão (Mov. 470) e, em segunda praça houve a arrematação da marca, pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (Mov.483).





Foram realizadas diversas tentativas de contato com antigos sócios da HCS, sendo realizada reunião com o Sr. Felipe Bicalho, que prestou todas as informações que lhe foram solicitadas, o que também foi noticiado nos autos.

Em 01/11/2022 o MBPM apresentou a última complementação ao Relatório Sobre Causas e Circunstâncias da Falência (Mov. 482) em que concluiu não terem sido detectados atos a serem considerados ineficazes perante a massa, que eventualmente pudessem vir a ser desfeitos para arrecadação e composição da massa falida objetiva.

Inclusive, apenas na oportunidade desta última complementação ao Relatório Sobre Causas e Circunstâncias da Falência se pode concluir pela data do termo legal da falência, uma vez que, até então, não se tinha informações sobre as datas dos primeiros protestos.

Desde o início do processo o MBPM promoveu a organização de controle de recebimento de ofícios, conforme relatório apresentado periodicamente.

Até o momento, dos 95 (noventa e cinco) ofícios expedidos, apenas 6 (seis) não foram respondidos, sendo eles:

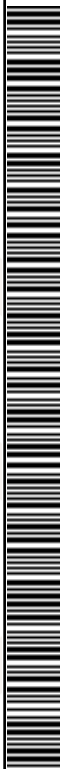
- 6º tabelionato de protestos de Curitiba (expedido no Mov. 370.7);
- TRT9 (120.49) – mera comunicação à JT sobre a falência;
- Serasajud (120.50)
- Junta Comercial do Paraná (120.51 e 120.54) – comunicação à Junta Comercial sobre falência e requerimento de remessa de todos os atos da falida lá arquivados/solicitação de anotação da expressão “falido”;
- 5º Cartório de Registro de Imóveis de Duque de Caxias/RJ (370.2)
- 3º Tabelionato de Notas de Curitiba/PR (120.5)

Dos ofícios que foram respondidos, nenhum indica qualquer possibilidade de existirem ativos arrecadáveis, além da marca já arrecadada e leiloadada, ou eventual movimento suspeito.

Além disso, sobre o retorno de ofício da Caixa Econômica Federal (Mov. 504), indicou que a consulta do extrato bancário deverá ser realizada pelo Sisbajud.

Sobre o retorno de ofício do Banco Bradesco (Mov. 506), os extratos bancários não aparentam demonstrar nenhum movimento suspeito.

No Mov. 544.2 foi disponibilizada a consulta de ativos em nome das falidas via Sisbajud, com resultado negativo.





Considerando que constatado até o momento se evidencia que não haverá ativo para pagamento do passivo da presente falência, opina pelo encerramento por ausência de bens, de modo que requer desde logo que **sejam os credores intimados para dizerem se pretendem assumir o custeio da presente falência ou se concordam com o seu encerramento, nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/2005.**

Nestes termos
Pede deferimento.

Curitiba, 08 de agosto de 2023.

Giovanna Vieira Portugal Macedo
OAB/PR 77.053
giovanna@mbpm.adv.br
Assinatura eletrônica

Jéssica Malucelli Barbosa
OAB/PR 76.433
jessica@mbpm.adv.br
Assinatura eletrônica

